

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 03 de março de 2021 às 07h59
Seleção de Notícias

Economia & Negócios -Estadão.com | BR

Direitos Autorais

Com o que devemos nos preocupar na defesa da livre concorrência? 3
ECONOMIA | O ESTADO DE S.PAULO | ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

02 de março de 2021 | Arbitragem e Mediação

Merck vai produzir vacinas contra covid-19 da Johnson & Johnson 5
GERAL | REDAÇÃO | O ESTADO DE S.PAULO

IstoÉ Online | BR

02 de março de 2021 | Desenho Industrial

China aumenta distância dos EUA em solicitações de patentes internacionais 7
AFP

BOL - Notícias | BR

02 de março de 2021 | Patentes

Paim defende projeto que prevê quebra de patente de vacina contra covid-19 9
DA AGÊNCIA SENADO

UOL Notícias | BR

02 de março de 2021 | Direitos Autorais

Meghan recebe 450 mil libras após vitória judicial contra jornal 10
NOTÍCIAS

Jota Info | DF

02 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes 11

Metrópoles Online | DF

02 de março de 2021 | Direitos Autorais

Roberto e Erasmo Carlos perdem ação na Justiça por direitos autorais 16

Migalhas | BR

23 de fevereiro de 2021 | ABPI

A importância de instrumentalização da relação dos cotitulares 18

Com o que devemos nos preocupar na defesa da livre concorrência?

ECONOMIA

Os cartéis são o mais célebre exemplo de infração contra a ordem econômica e, por muitos, considerada também a mais gravosa. No **Brasil**, essa prática é considerada um crime e, não por acaso, para a **Organização** para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) seu combate deve ser prioridade das autoridades de defesa da concorrência. Consequência disso é que entre 2015 e 2020 foram julgados pelo **Comitê** Administrativo de Defesa Econômica (Cade) 100 processos administrativos tratando de cartéis ante apenas 28 referentes a condutas unilaterais. Nesse cenário, em que todas as atenções se voltam ao cartel, uma pergunta parece importante: com o que mais devemos nos preocupar na defesa da concorrência?

Nas últimas semanas, um caso tem chamado a atenção no meio econômico: as investigações sobre práticas anticompetitivas do **Google**. Além do **Brasil**, **Estados Unidos**, **Austrália**, **França** e outros países já investigam as condutas do buscador, com a possibilidade de aplicação de pesadas sanções ao gigante digital. O caso é um desafio para a defesa da concorrência, já que esbarra em temas como abuso de posição dominante, **direitos** autorais, privacidade e liberdade de expressão. Esse, que parece, se não o desafio do século, certamente o desafio da década, não é um cartel e parece um indicativo de mudança do eixo de preocupação para o campo das chamadas condutas unilaterais.

Exemplos não faltam: cláusulas de exclusividade, programas de desconto, fixação de preço de revenda, recusa de contratar e discriminação de preços são apenas alguns dos nomes nesse rol aberto e sempre in-

crementado pela galopante criatividade dos agentes econômicos nas estratégias para evitar os custos inerentes à concorrência. Essas condutas permaneceram fora do foco de atenção das autoridades por uma razão simples: elas nem sempre resultam em prejuízos à livre concorrência e, por serem eventualmente benéficas, exigem um padrão de análise diferente.

A possibilidade de eficiências, no entanto, não pode ser sinônimo de carta branca. Condutas unilaterais podem ser extremamente danosas para a economia. Além do caso **Google**, um bom exemplo foi a condenação do **Facebook** na **Alemanha**, pelo uso indevido de dados coletados em outros aplicativos, como o **WhatsApp**. No Brasil, foi uma investigação de conduta unilateral que resultou na celebração de Termos de Cessação de Conduta, em que a Petrobrás se comprometeu a abrir o mercado brasileiro de gás natural.

Isso não quer dizer, ressalte-se, que os cartéis deixaram de ser uma preocupação ou que estejamos diante de um relaxamento em sua repressão. Longe disso: em 2020, houve 13 condenações de cartel no Cade, que arrecadaram mais de R\$ 129 milhões em multas para os cofres públicos. Em 2021, das três condenações decididas pelo Conselho, duas são referentes a cartéis. Além disso, esse ilícito também tem sido objeto de novas investigações, como o Inquérito aberto pelo Cade no setor de combustíveis. Há também ações educativas da autoridade, caso do workshop realizado há pouco em parceria com a OCDE e direcionado a servidores públicos de todas as esferas de governo em que se abordou a promoção de

Continuação: Com o que devemos nos preocupar na defesa da livre concorrência?

competitividade em compras públicas.

Sem deixar de lado o combate a cartéis, atividade na qual o empenho da autoridade brasileira de defesa da concorrência já é reconhecido internacionalmente, parece ser a hora de enfrentar outros desafios. Retornando à pergunta que abriu esse texto, há muito

com o que se preocupar na defesa da concorrência, além dos acordos entre concorrentes, e, se é verdade que a justiça que tarda, falha, é mais que hora de aprofundar o combate a outros tipos de infração.

*SUPERINTENDENTE-GERAL DO CADE

Merck vai produzir vacinas contra covid-19 da Johnson & Johnson

GERAL



Acordo entre as farmacêuticas rivais foi fechado com a **mediação** da Casa Branca para ampliar produção e acelerar vacinação nos EUA

WASHINGTON - A gigante farmacêutica **Merck** ajudará a fabricar a nova vacina contra o **coronavírus Johnson & Johnson** em um acordo incomum entre rivais, intermediado pela Casa Branca, que pode aumentar substancialmente o fornecimento da nova vacina e acelerar o ritmo da vacinação nos **EUA**.

O pacto, anunciado nesta terça-feira, 2, pela porta-voz da Casa Branca, Jen Psaki, foi alcançado dias depois que a **FDA**, órgão equivalente à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** no Brasil, concedeu autorização emergencial para a vacina da Johnson & Johnson.

A Merck é um fabricante experiente de vacinas cuja própria tentativa de fazer uma vacina contra o coronavírus não teve sucesso. Nos EUA, a Merck é o único fornecedor da vacina infantil combinada que

protege contra **sarampo, caxumba e rubéola**.

Por quase um ano, a Merck tem procurado uma maneira de desempenhar um papel fundamental no programa de vacinação dos EUA. As autoridades descreveram a parceria entre os dois concorrentes como "histórica" e disseram que é resultado da ideia do presidente Biden de criar um esforço de guerra para combater o coronavírus, semelhante às campanhas de manufatura realizadas durante a 2ª Guerra.

Funcionários dos governos Trump e Biden já haviam considerado a ajuda da Merck na fabricação de vacinas desenvolvidas por Johnson & Johnson e Pfizer. A Johnson & Johnson está atrasada em sua produção em massa, embora os funcionários da empresa tenham dito publicamente que esperam recuperá-la nos próximos meses.

Mas não está clara a rapidez com que a Merck será capaz de se preparar para produzir as vacinas. Levará algum tempo, possivelmente dois meses ou mais, para que a empresa consiga converter suas instalações para fabricar e embalar uma vacina que ela não inventou.

Pelo acordo, a Merck utilizará duas de suas instalações à produção da vacina Johnson & Johnson que, ao contrário das outras duas vacinas aprovadas nos EUA, necessita apenas uma dose. Uma instalação fornecerá "acabamento de preenchimento", a fase final do processo de fabricação durante a qual a vacina é colocada em frascos e embalada para envio.

A outra fará a "substância medicamentosa". As autoridades esperam que, até o final do ano, o arranjo duplique a capacidade do que a Johnson & Johnson poderia fabricar sozinha - talvez elevando o número total de doses para até 1 bilhão.

Continuação: Merck vai produzir vacinas contra covid-19 da Johnson & Johnson

Funcionários do governo disseram que Biden poderia exercer os poderes da **Lei** de Produção de Defesa, uma lei da época da **Guerra** da Coreia, para dar prioridade à Merck para obter os equipamentos que precisará para atualizar suas instalações para a produção das vacinas, incluindo a compra de máquinas, bolsas, tubos e sistemas de filtragem.

A vacina Johnson & Johnson se junta a outras duas - uma da **Pfizer/BioNTech** e outra da **Moderna** - que já possuem autorização emergencial da FDA. Segundo os Centros de Controle e Prevenção de Doenças, até segundo-feira cerca de 50,7 milhões de pessoas tinham recebido pelo menos uma dose da vacina contra covid-19, incluindo cerca de 25,5 milhões de pessoas que foram totalmente vacinadas.

Embora as vacinas Pfizer e Moderna tenham um desempenho ligeiramente melhor em testes clínicos, todas são consideradas seguras e eficazes e a vacina Johnson & Johnson tem duas vantagens: requer apenas uma dose e estudos mostram que pode conter a disseminação do coronavírus.

Essas vacinas anteriores usam uma nova tecnologia chamada mRNA. Embora as vacinas possam ser criadas e testadas com muito mais rapidez usando esse método em vez das tecnologias mais tradicionais, as doses da Pfizer e da Moderna exigem condições de armazenamento mais rigorosas.

A vacina da Johnson & Johnson, que usa vírus para levar genes às células, pode ser mantida por três meses em temperaturas normais de refrigeração, facilitando a distribuição e o estoque por farmácias e clínicas. A US\$ 10 a dose (cerca de R\$ 57), também é mais barata que as outras duas.

O contrato federal de US\$ 1 bilhão da Johnson & Johnson, assinado no ano passado quando a vacina ainda estava em desenvolvimento, previa a entrega de 37 milhões de doses até o fim de março. A empresa disse

que só pode entregar 20 milhões de doses, e funcionários do alto escalão do governo disseram que a maior parte delas será entregue no final do mês.

Doses de reforço

Esta semana, os Estados receberão 3,9 milhões de doses que foram fabricadas em uma fábrica holandesa e embaladas em Michigan. Mas a maior parte da produção da Johnson & Johnson deverá vir de uma nova fábrica em Baltimore, Maryland, operada por uma empresa chamada Emergent BioSolutions.

Até o fim de maio, Pfizer, Moderna e Johnson & Johnson, juntas, prometeram doses suficientes para inocular pelo menos 220 milhões dos cerca de 260 milhões de adultos elegíveis nos Estados Unidos. Pfizer e Moderna, cujas vacinas necessitam duas doses, se comprometeram a disponibilizar a quantidade suficiente para cobrir mais 100 milhões de pessoas até o fim de julho.

Mas o surgimento de variantes ainda mais preocupantes do coronavírus pode exigir doses de reforço para os que já foram vacinados. A Johnson & Johnson está conduzindo testes para um programa com doses administradas com dois meses de intervalo, mas os resultados não são esperados até antes de maio.

As autoridades federais de saúde esperam que os testes em andamento mostrem que as vacinas são seguras para as crianças, o que significa que dezenas de milhões de injeções a mais serão necessárias. Se os Estados Unidos ficarem com um excedente de vacina, podem vender ou até doar as doses para outros países./**NYT** e **W.POST**

Redação, O Estado de S.Paulo

China aumenta distância dos EUA em solicitações de patentes internacionais



China aumenta distância dos EUA em solicitações de patentes internacionais

A China, que se tornou em 2019 o maior solicitante de patentes internacionais, à frente dos Estados Unidos, aumentou a diferença no ano passado em meio a uma crise global, de acordo com estatísticas da ONU divulgadas nesta terça-feira (2).

Apesar da queda do PIB global, os pedidos de **patentes** internacionais apresentados na **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma agência da ONU com sede em Genebra, aumentaram 4% em 2020, atingindo 275.900 solicitações, o maior número já registrado.

"A inovação continua forte", declarou o diretor-geral da OMPI, Daren Tamg, em entrevista coletiva.

Segundo especialistas da OMPI, ainda é cedo, porém, para analisar as consequências da pandemia, já que o tempo que decorre entre a apresentação de uma patente em um escritório nacional e sua chegada à agência costuma ser de 12 meses.

"A maior parte das patentes depositadas em 2020 no sistema PCT [Tratado de Cooperação de Patentes] referem-se a inovações ocorridas anteriormente, antes do início da pandemia", afirma o economista-chefe

da OMPI, Carsten Fink.

"No entanto, o fato de não ter acontecido uma redução acentuada no número de **patentes** internacionais sugere que as empresas continuaram a investir na comercialização de suas tecnologias durante a pandemia", acrescentou.

Os dois principais usuários do sistema, China e Estados Unidos, tiveram um crescimento anual em depósitos de patentes.

Mas enquanto a diferença entre as duas potências mundiais foi de cerca de 1.000 pedidos em 2019, agora é de cerca de 10.000.

A China, com 68.720 solicitações (+ 16,1% de crescimento anual), continua liderando, seguida pelos Estados Unidos (59.230 solicitações, + 3%), Japão (50.520 solicitações, -4,1%), Coreia (20.060 solicitações, + 5,2%) e Alemanha (18.643 aplicações, -3,7%).

Entre os países que tiveram forte crescimento estão Arábia Saudita (956 solicitações, + 73,2%), Malásia (255 solicitações, + 26,2%), Chile (262 solicitações, + 17,0%), Singapura (1.278 solicitações, + 14,9%) e Brasil (697 aplicações, + 8,4%).

v

- Huawei lidera -

Em contraste, o uso do sistema internacional de marcas registrou leve queda. A tendência era, de acordo com a OMPI, "previsível, já que as marcas frequentemente correspondem à introdução de novos produtos e serviços, e ambos foram prejudicados pela pandemia global".

O impacto econômico da crise da saúde também afe-

Continuação: China aumenta distância dos EUA em solicitações de patentes internacionais

tou a demanda por proteção de **desenhos** industriais, que caiu 15% em 2020, a primeira queda desde 2006.

Em suas estatísticas, a OMPI também observa que, pelo quarto ano consecutivo, a gigante chinesa das telecomunicações Huawei Technologies, com 5.464 pedidos de patentes internacionais, foi a primeira requerente em 2020.

Foi seguida pela Samsung Electronics na Coreia, Mitsubishi Electric no Japão, LG Electronics na Coreia e Qualcomm Inc. nos Estados Unidos.

Entre os 10 principais solicitantes, a LG Electronics registrou o crescimento mais rápido (+ 67,6%) no número de pedidos apresentados em 2020, passando do 10º em 2019 para 4º em 2020.

As tecnologias informáticas (9,2% do total) representam a maioria das solicitações, seguidas das comunicações digitais (8,3%), tecnologias médicas (6,6%) e máquinas elétricas (6,6%).

Paim defende projeto que prevê quebra de patente de vacina contra covid-19

O senador Paulo Paim (PT-RS) defendeu, em pronunciamento nesta terça-feira (2), a aprovação do PL 12/2021, que prevê a quebra temporária de patentes de vacinas, testes, diagnósticos e medicamentos de eficácia comprovada contra a covid-19, durante toda a pandemia.

Segundo ele, essa é uma questão de interesse público e tem o apoio de governos, médicos, parlamentares, cientistas e ativistas de todo o mundo.

Ao lembrar que, em 2007, a **quebra** de patentes já ocorreu em relação aos antivirais contra o HIV, Paim afirmou que esse tipo de medida ajuda a salvar vidas, uma vez que garante a autonomia do Brasil na produção de vacinas e medicamentos por instituições públicas, como o Instituto Butantã e a Fiocruz, sem a dependência de fornecedores estrangeiros.

"A **quebra** de patentes de medicamentos para o combate à pandemia da covid-19 não implica ignorar o direito às patentes, mas relativizar esse direito em caráter temporário, em vista do interesse maior do povo brasileiro, propiciando a produção a custos mais baixos e sustentáveis, no contexto da grave crise fiscal pela qual atravessa o país".

Paim disse que a aprovação de seu projeto é urgente, porque a segunda onda já é uma realidade. Segundo ele, dos mais de 100 milhões de casos de covid-19 diagnosticados em todo o mundo, quase 10% foram no Brasil.

Esse número, na opinião do senador, mostra que algo está errado e reflete o descaso do governo com a pandemia, ao menosprezar a ciência, ao estimular o descumprimento das regras de segurança, ao não incentivar a população a se vacinar e ao não apresentar um plano nacional eficaz de imunização.

"É inadmissível que se tenha estabelecido no país uma guerra política sobre essa questão. E repito, ceifa vidas. O país já está vacinando. Lentamente, mas está. Vacinamos muito pouco, nem 3% da população. Levantamento de um instituto da Austrália aponta a atual gestão pública brasileira como a pior do mundo, no combate à covid-19. Já o sanitarista José Gomes Temporão [ex-ministro da Saúde] lembra que somos um dos únicos países do mundo que pode vacinar milhões de pessoas por dia, se houvesse vontade."

Meghan recebe 450 mil libras após vitória judicial contra jornal

NOTÍCIAS

Por Michael Holden

LONDRES (Reuters) - A duquesa Meghan recebeu 450 mil libras esterlinas como pagamento provisório por seus custos judiciais depois de vencer um processo de violação de privacidade contra o tabloide britânico Mail on Sunday, que publicou trechos de uma carta que ela escreveu ao pai.

No mês passado, um juiz da Alta Corte de Londres determinou que o tabloide violou a privacidade de Meghan e infringiu seus **direitos** autorais ao publicar partes da carta de cinco páginas destinada a Thomas Markle, com quem ela se desentendeu na véspera de seu casamento com o príncipe Harry, neto da rainha Elizabeth.

O juiz Mark Warby arbitrou a favor da duquesa sem realizar um julgamento, dizendo que os artigos foram uma violação de privacidade clara mesmo depois de o jornal argumentar que a duquesa pretendia tornar o conteúdo da carta público e que isso foi parte de uma estratégia midiática.

Em uma audiência realizada nesta terça-feira, Warby recusou a permissão do jornal para apelar da decisão, dizendo que não viu "nenhuma perspectiva real" de o Tribunal de Apelações chegar a uma conclusão diferente -- mas o tabloide pode recorrer diretamente à corte.

A equipe legal de Meghan pediu ,5 milhão de libras de despesas legais, metade a ser paga dentro de 14 dias, uma soma que o jornal descreveu como "des-

proporcional".

Warby concordou em emitir uma ordem provisória de cobertura de custos de 450 mil libras, dizendo que o montante final "pode muito bem ser consideravelmente mais do que isso" depois que outras questões pendentes forem resolvidas em audiências posteriores.

A defesa de Meghan também exigiu que o jornal entregue quaisquer cópias que tiver da carta, e pediu que o juiz ordene que o jornal publique um comunicado em sua capa dizendo que ela venceu o caso e um aviso no site MailOnline durante "não menos de seis meses" como ferramenta de dissuasão.

Warby disse que ainda não emitirá nenhuma ordem para a entrega ou destruição de cópias da carta.

O advogado da duquesa, Ian Mill, disse na audiência que não se está tentando punir o jornal, e que aceitaria uma indenização nominal baseada no lucro que o Mail teve com seus artigos, dizendo que esta é uma maneira "proporcional" de avançar.

Nos argumentos por escrito, os advogados do jornal escreveram: "Não se atingirá nenhum objetivo com uma audiência para determinar o valor preciso, que por definição não é relevante. Fica sugerido que uma libra, duas libras ou cinco libras bastariam".

No domingo, uma conversa detalhada e muito aguardada de Meghan e Harry com a apresentadora norte-americana de TV Oprah Winfrey será exibida.

A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes



Debate internacional reconhece a tensão entre a proteção das patentes e a realização do direito à saúde
Crédito: Luiz Silveira/SCO/STF

Em muitos julgamentos importantes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem realizado a análise de temas à luz do panorama internacional das questões em debate. Assim ocorreu com o recente julgamento sobre o direito ao esquecimento (RE 1.010.606), entendido como inconstitucional pela Corte. O voto do ministro-relator, Dias Toffoli, fez cuidadosa investigação a respeito do tratamento da matéria em outras jurisdições, como França, Estados Unidos e Espanha.

É esperado, assim, que, no exame da ADI 5.529, pautada para julgamento no dia 26 de maio próximo, a Suprema Corte não descuide de abordar a norma impugnada frente ao panorama internacional do assunto. Trata-se de uma das ações mais relevantes a serem apreciadas pela Corte neste ano, inclusive pelo impacto econômico que tem para o Sistema Único de Saúde (SUS) pressionado, mais do que nunca, no contexto da pandemia da Covid-19.

A ADI 5.529 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) em 2016 e tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Pela regra do parágrafo único, o prazo de vigência das patentes, que, pelo *caput* do dispositivo, é de 20 anos a contar do depósito do pedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), e pode ser estendido caso o pedido transcorrido entre o depósito e a concessão ultrapasse 10 anos. Vinculado à demora do **INPI** em cada caso, o prazo de extensão é indefinido, havendo registros de proteção patentária total de 34 anos.

A PGR argumenta que o dispositivo é inconstitucional por extrapolar os objetivos da pro-

JOTAPRO
— Poder —

A cobertura política mais especializada do Brasil, com **previsibilidade e transparência** para você tomar decisões e desenhar cenários

[CLIQUE PARA SABER MAIS](#)

Continuação: A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes



teção patentária e provocar prejuízos generalizados, com ferimento a diversos dispositivos constitucionais (art. 5º, *caput*, da CF segurança jurídica; art. 5º, XXIX, da CF temporariedade da proteção patentária, interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País; art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF defesa do consumidor; e art. 170, IV, da CF liberdade de concorrência).

A análise do tratamento internacional da questão é recomendável sob dois aspectos. Em primeiro lugar, porque as patentes são objeto de compromissos internacionais do Brasil, notadamente o Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Em segundo lugar, cumpre verificar se outros ordenamentos contam com previsões semelhantes à do parágrafo único do art. 40 da LPI, a fim de situar o tratamento legislativo brasileiro à luz da experiência internacional. O presente artigo tem por objetivo analisar esses dois pontos.

Quanto ao primeiro ponto, até 1996, vigia no Brasil prazo de 15 anos para privilégio de invenção, disciplinado no já revogado Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71). Com a entrada em vigor do

Acordo TRIPS, em 1995, o Brasil teve de adaptar a legislação doméstica aos compromissos assumidos internacionalmente, o que ocorreu com a edição da LPI, em 1996.

O Artigo 33 do Acordo TRIPS determina que o prazo de vigência das patentes deverá ser no mínimo de 20 anos contados da data do depósito. Foi justamente nesse sentido que o *caput* do art. 40 da LPI, editada em 1996, determinou que a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos. A extensão do prazo disciplinada no parágrafo único da art. 40 da LPI, contudo, não deriva do referido Acordo. O projeto de lei original que deu origem à LPI (PL 824/91) não continha o dispositivo, que somente foi inserido no segundo substitutivo apresentado em 1993 (PL 824-B/1991), não havendo, na ocasião, os debates necessários sobre as consequências da regra acrescentada.

Respondendo a consultas formuladas com base na Lei de Acesso à Informação, o Ministério das Relações Exteriores esclareceu que o mandato dos negociadores do Brasil por ocasião da celebração do Acordo TRIPS não incluiu a negociação de eventual extensão do prazo das patentes.

O Itamaraty também deixou claro que uma extensão de patentes como a prevista no parágrafo único do Artigo 40 da LPI não é exigida pelo Acordo TRIPS.

Ainda, a posição dos negociadores brasileiros nas diversas negociações subsequentes e nos foros internacionais de que participam tem sido a de recusar demandas que possam implicar a adoção de prazos patentários mais extensos do que o mínimo previsto no Artigo 33 do Acordo TRIPS. As razões para essa orientação, segundo o Itamaraty, são variadas: o referido prazo é tido como mais do que suficiente para recompensar a ino-

Continuação: A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes

vação e representa o atual consenso internacional sobre a duração equilibrada de uma patente.

Os esclarecimentos do Itamaraty estão em perfeito alinhamento com percepções solidificadas no âmbito do direito comparado sobre a matéria. A temática das patentes é marcada pela diferença estrutural de interesses entre países desenvolvidos, detentores das principais patentes, e países em desenvolvimento, detentores de poucas patentes.

O Acordo TRIPS, assim, é considerado, no Brasil, instrumento que protege principalmente a propriedade intelectual de origem externa. Não por acaso, o Relatório de Atividades do **INPI** de 2018 indica que 80% dos depositantes de patentes de invenção no Brasil são estrangeiros, notadamente provenientes de países desenvolvidos, como Estados Unidos, Alemanha, Japão, França, Suíça, Holanda e Reino Unido.

Para além do Acordo TRIPS, há cláusulas em tratados internacionais ainda mais protetivas para os detentores dos direitos de propriedade intelectual, as chamadas cláusulas TRIPS-plus. Também as cláusulas TRIPS-plus em novos acordos bilaterais ou regionais são produto de interesses de países desenvolvidos. Apesar de o parágrafo único do art. 40 da LPI ir além do padrão exigido pelo Art. 33 do Acordo TRIPS (e ser, assim, considerado norma do tipo TRIPS-plus), ressalte-se que o Brasil não é parte de nenhum tratado que preveja essa obrigação TRIPS-plus.

Estudo conjunto publicado em 2002 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização Mundial do Comércio (OMC) deixa claro que não há, no Acordo TRIPS, qualquer obrigação de extensão da patente para compensar demoras em aprovação regulatória.

Num outro viés, o debate internacional sobre **propriedade** intelectual reconhece, de forma ine-

quívoca, a tensão entre a proteção das patentes e a realização do direito à saúde por meio do acesso a medicamentos. Em publicação de 2015, a OMS indica que, do ponto de vista do preço e da acessibilidade de medicamentos, regras TRIPS-plus devem ser avaliadas com cautela.

Isso também é claramente expressado na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, adotada em 2001 pela Conferência Ministerial da OMC. A Declaração reconhece que a proteção a **propriedade** intelectual é importante para o desenvolvimento de novos medicamentos, mas também aponta preocupações de seus efeitos sobre os preços (Parágrafo 3). No mesmo sentido, afirma que o Acordo pode e deve ser interpretado e implementado de forma a apoiar os direitos dos Membros da OMC a protegerem a saúde pública e, em particular, a promover o acesso a medicamentos para todos (Parágrafo 4).

No sistema de direitos humanos das Nações Unidas, encontram-se manifestações enfaticamente contrárias à adoção de regras TRIPS-plus. Em relatório dedicado a acesso a medicamentos no contexto do direito à saúde, apresentado em 2009, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Direito à Saúde, Anand Grover, foi bastante explícito em suas recomendações:

Países em desenvolvimento e PMDRs [países de menor desenvolvimento relativo] não deveriam introduzir padrões TRIPS-plus em suas leis nacionais. Países desenvolvidos não deveriam encorajar países em desenvolvimento e PMDRs a ingressar em acordos de livre-comércio TRIPS-plus e deveriam ser cuidadosos com ações que podem infringir o direito à saúde (colchetes nossos).

Países em desenvolvimento e PMDRs deveriam especificamente adotar e aplicar medidas pró-concorrência para prevenir o abuso do sistema de patentes, particularmente no que tange ao acesso a medicamentos.

Continuação: A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes

Como se vê, o debate em foros internacionais especializados alerta que medidas protetivas para além do estabelecido pelo Acordo TRIPS têm sérios impactos na efetiva realização do direito à saúde e afetam mormente aqueles países economicamente mais frágeis, sendo ilustrativas da contraposição de interesses entre países desenvolvidos detentores de patentes e aqueles em desenvolvimento, que buscam acesso aos medicamentos.

Enfim, o parágrafo único do art. 40, diferentemente do *caput* do dispositivo, não deriva de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Como país em desenvolvimento, o Brasil não se beneficia da extensão patentária em questão, cujos benefícios aproveitam principalmente a empresas estrangeiras. Ademais, o prolongamento patentário em discussão é objeto de aguda crítica internacional do ponto de vista da realização de direitos humanos, por seus efeitos negativos para a efetivação do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Brasileira.

Com essas considerações, o segundo ponto a ser analisado é se outros ordenamentos jurídicos contam com previsões semelhantes àquela do parágrafo único. Como observa Pedro Felipe dos Santos: Nas últimas décadas, as cortes de todo o Globo têm recorrido mais frequentemente a normas e a julgados de Estados estrangeiros e de organismos internacionais para fundamentar decisões em matéria constitucional.

Consoante já denuncia o panorama internacional da questão acima descrito, a norma do parágrafo único é extremamente *sui generis*. No curso da instrução da ação, alguns *amici curiae*, defensores da constitucionalidade da norma, chegaram a defender que ela se assemelharia a mecanismos previstos em outros ordenamentos como o *Patent Term Extension* (PTE), adotado por países da União Europeia, ou o *Patent Term Adjustment* (PTA), utilizado, por exemplo, pelos Estados Unidos, Chile, Colômbia, Coreia do Sul e Singapura. A alegação não procede.

A singularidade da norma brasileira foi demonstrada em minucioso e pioneiro estudo de direito comparado realizado pelo Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (GDP-USP), cuja conclusão é eloquente: [p]ara além de não ser decorrente de tratados dos quais o Brasil é signatário, o artigo 40, parágrafo único, na Lei de Propriedade Industrial não encontra espelho relevante na experiência internacional.

O GDP-USP analisou a legislação pertinente de 30 jurisdições e coletou mais de cinco mil decisões a respeito de concessão, extensão e ajuste do termo dos privilégios nas jurisdições analisadas. A pesquisa inclusive traça linhas divisórias entre o parágrafo único e os mecanismos do PTE e PTA. Demonstra que, mesmo os países que permitem a ampliação da vigência de patentes, o fazem de forma excepcional, por um prazo máximo pré-determinado e conhecido de antemão, em regra mediante solicitação expressa do depositante e posterior aprovação pelo escritório de patentes.

Além disso, diferentemente do que ocorre no Brasil, algumas dessas prorrogações adotadas em regra por países desenvolvidos pretendem compensar demoras decorrentes de outras aprovações regulatórias (como, por exemplo, para medicamentos) e não do processo de patenteação em si.

Analisando as dez patentes farmacêuticas com prazo de vigência mais extenso no Brasil em comparação com outros ordenamentos, o GDP-USP verificou que, enquanto a vigência média no País é de 29,61 anos, suas correspondentes nos demais países (como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Índia, China e França) apresentam prazos muito superiores aos vinte anos previstos no Acordo TRIPS.

A partir dos inúmeros dados analisados, observou o GDP-USP: [s]ob a perspectiva de um país em desenvolvimento, a norma brasileira

Continuação: A ADI 5529 e o panorama internacional da extensão das patentes

pela concessão de prerogativas de validade patentária superiores às de natureza desenvolvidas parece ser incompatível com as necessidades nacionais de acesso e ao conhecimento, bem como aos princípios constitucionais de promoção do direito e do estímulo ao desenvolvimento nacional. Essas ponderações são sólidas e devem orientar o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação, já que estão inclusive acostadas aos autos.

Conclui-se, assim, que, em sua dimensão internacional, sob o enfoque dos dois pontos examinados, a declaração de inconstitucionalidade do mecanismo do parágrafo único do art. 40 da LPI alinha-se com os compromissos internacionais

brasileiros e com o direito comparado. Esse panorama robustece ainda mais a fundamentação jurídico-constitucional para a declaração da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, pretendida pela Procuradoria-Geral da República.

O episódio 50 do podcast Sem Precedentes faz uma análise da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nesta semana e que pode acelerar a aplicação de vacinas contra a Covid-19. Ouça:

Marcus Vinicius Vita Ferreira

Roberto e Erasmo Carlos perdem ação na Justiça por direitos autorais



Roberto e Erasmo Carlos

nomicamente essas obras em meios digitais. A defesa dos artistas alega que os contratos foram firmados com a gravadora e não diziam respeito à cessão dos direitos.

A juíza Gláucia Mansutti da 45ª Vara Cível do TJ de São Paulo, no entanto, negou os pedidos da dupla. Ela sustentou sua decisão, afirmando que os contratos citados na ação comprovam "a existência de uma efetiva e inequívoca" cessão de **direitos** autorais, de "caráter definitivo e irrevogável". A decisão ainda cabe recurso.

Eles cederam o direito de 131 músicas escritas em parceria

Segundo juíza, cessão dos direitos é definitiva

Erasmo e Roberto ainda podem recorrer

O rei

e estão travando uma luta na Justiça para rescindirem contratos assinados com a Warner Chappell, firmados entre os anos 196 e 198.

Isso porque a relação entre eles e a companhia incluiu a cessão definitiva de **direitos** autorais e patrimoniais de 131 músicas de autoria da dupla, entre elas clássicos como Jesus Cristo, Mulher Sexo Frágil, O Divã e Pega Na Mentira.

Segundo o colunista Lauro Jardim, Roberto e Erasmo queriam proibir a Warner de explorar eco-

Continuação: Roberto e Erasmo Carlos perdem ação na Justiça por direitos autorais

Divulgação/TV Globo



Erasmo Carlos

Globo/Divulgação



Especial Roberto Carlos - Reflexões

Reprodução/TVGlobo



Roberto Carlos

A importância de instrumentalização da relação dos cotitulares

(Imagem: Arte Migalhas.) Com um certo retardo perante o entendimento doutrinário¹ na matéria, em 15 de setembro de 2020 passou a vigorar permissão formal ao exercício de cotitularidade nos pedidos de marcas, ou seja, o pedido de registro de marcas pode ser requerido por mais de um codepositante, conforme informado pela A Diretoria de **Marcas**, **Desenhos Industriais** e **Indicações Geográficas** (DIRMA). Para tanto, alguns pontos devem ser observados e alguma cautelas precisam ser tomadas. A resolução 245/19 do **INPI** dispõe sobre o regime de cotitularidade de marcas, sobre os requerentes dispõe a resolução (i) os requerentes devem exercer efetiva e licitamente a atividade relativa aos produtos e serviços reivindicados; (ii) não é permitido o regime de cotitularidade para registros de marcas coletivas; ainda sobre os requerentes (iii) quando se tratar de pedido de registro de marca de certificação em regime de cotitularidade não poderão possuir interesse comercial ou industrial no produto ou serviço atestado. É preciso salientar que havendo transferência dos pedidos ou dos registros, os novos titulares também devem atender os requisitos de exercício efetivo da atividade. Afora a questão dos requerentes, a resolução traz aspectos importantes como: prioridade unionista, a registrabilidade, direito de precedência ao registro, transferência de direitos, caducidade e os atos praticados pelas partes². Assim como a resolução 245/19, o Manual de **Marcas** também traz algumas diretrizes para os registros ou pedidos de registro de marcas em regime de cotitularidade, onde especifica os atos junto ao **INPI** devem ser praticados em conjunto por todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores - cada cotitular pode ter seu procurador ou os cotitulares podem ter um procurador único, o que facilita, pois não é preciso colher assinaturas de várias pessoas. Ressalta-se que não são todos os atos que devem ser assinados por todos os cotitulares ou seu(s) procurador(es), há casos em que a assinatura de um cotitular é válida, são eles: oposição, petição de nulidade administrativa ou re-

querimento de caducidade, conforme disposto no artigo 9º da resolução 245/19 do **INPI**.

Pois bem. A Resolução e o Manual nada dizem sobre a questão de como se comprovar o percentual de cada cotitular na marca, o que pode ocasionar problemas em futuras transferências de titularidade ou até mesmo se um dos cotitular sofrer uma penhora de bens por alguma dívida.

Para que os cotitulares estejam resguardados, é preciso que eles façam um negócio jurídico - este deveria ser averbado junto ao **INPI** para dar publicidade, mas ainda não há essa obrigatoriedade - indicando o percentual de cada cotitular sobre a marca, para que fique documentado o limite da propriedade³.

Com isso, caso um cotitular sofra alguma penhora de seus bens, o que pode recair sobre a propriedade da marca⁴, por não pagamento de dívida, por exemplo, esta deveria incorrer apenas no percentual do cotitular devedor, não podendo os outros cotitulares serem prejudicados por uma dívida que sequer conhecem. Para tanto, é útil que se faça um negócio jurídico a ser averbado no **INPI** (art. 140, da lei 9.279/96, por analogia), pois, assim, se dará publicidade.

A importância de realização de um contrato com os limites da propriedade da marca também é para os casos de transferência de titularidade, pois ao realizar o contrato de cessão, o cotitular que transferirá sua parte da marca deverá indicar seu percentual, para que os outros cotitulares não sejam prejudicados.

Assim, para evitar problemas futuros é preciso que os cotitulares façam um contrato com indicação do percentual de cada cotitular da marca em questão.

Continuação: A importância de instrumentalização da relação dos cotitulares

1- BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Internacionalização do Protocolo de Madri e as Vicissitudes Jurídicas perante o Ordenamento Nacional. Rio de Janeiro: Revista da **ABPI** de nº 156, Set/Out de 2018, p. 29 e 30.

2- DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E **INDICAÇÕES** GEOGRÁFICAS (www.gov.br)

3- É preciso notar que a marca é um direito real. Nesse sentir, o Professor Denis Borges Barbosa nos ensinou: [...] "Assim, será o direito exclusivo de usar a marca, de tirar dela frutos, inclusive mediante licenciamento; é direito de alienar o título, e de defendê-lo contra quem o violar. Não será por outra razão que a lei 9.279/96 menciona, neste mesmo art. 129, o uso exclusivo - o usus da propriedade clássica (...). O artigo 130 menciona ainda as faculdades de

ceder seu registro ou pedido de registro (abusus); de licenciar seu uso (fructus); e de zelar pela sua integridade material ou reputação (jus perseguendi)". Em BARBOSA, Denis Borges. A proteção das marcas: uma perspectiva semiológica. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. pp.255.

4- Dizia o Professor Denis: "Não só a propriedade, mas também outros direitos mobiliários de fruição e garantia se aplicam às marcas registradas. O artigo 136 da mesma lei prevê ainda a hipótese de gravames e limitações à propriedade. Tais ônus serão, entre outros, o penhor e a penhora, mas também o uso, usufruto, fideicomisso ou transferência fiduciária". Em BARBOSA, Denis Borges. A proteção das marcas: uma perspectiva semiológica. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. pp.256.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais

3, 10, 16

Arbitragem e Mediação

5

Propriedade Intelectual

7, 11

Patentes

7, 9

Desenho Industrial

7

Entidades

7

Marco regulatório | INPI

11, 18

ABPI

18

Denominação de Origem

18